



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 053 /17 – CECE

Proíbe o Executivo e o Legislativo Municipais de contratar e empossar, para ocupar cargo em comissão ou efetivo, bem como função de confiança ou emprego público, pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fl. 10, proferiu o entendimento de que a matéria, ora objeto desse Projeto, é competência municipal. Contudo, vislumbrou violação ao princípio da independência dos poderes (art. 2º, CF) e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo (art. 57, XV, e art. 94, IV, LOMPA).

A Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 12 e 13, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do presente Projeto, sob alegação de que se está invadindo a competência do Poder Executivo.

Veio a contestação do vereador proponente, às fls. 15, requerendo aplicação do inciso II, do art. 56, do Regimento Interno desta Casa, com a imediata remessa do presente processo legislativo às demais comissões.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, às fls. 17 a 22, apresentou parecer muito bem fundamentado pelo relator, vereador Airto Ferronato, afirmando pela rejeição do Projeto de Lei, sob alegação de vício de iniciativa da proposição.

Já a Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, às fls. 27 e 28, proferiu entendimento pela aprovação do Projeto de Lei, com o argumento de que a presente proposta apresentada é inovadora, podendo estimular outros entes federados a produzir legislações neste sentido, em busca da erradicação da violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2662/15
PLL Nº 253/15

Fl. 2

PARECER Nº 053 /17 – CECE

É o breve e sucinto relatório.

O presente Projeto de Lei está de acordo com os preceitos do art. 88, do Regimento Interno, especialmente em seu inciso II, bem como versa sobre matéria de grande relevância social e cultural.

Passando ao exame intrínseco da presente proposição, não podemos deixar de destacar a sua grande relevância pública, que de muita valia tem ao nosso sistema jurídico social, justificando cada vez mais a guarida aos menos favorecidos e aos vulneráveis como neste caso.

Entrementes, como legisladores, somos obrigados a ingressar na análise extrínseca da ordem normativa posta à apreciação, e não podemos vislumbrar tão somente o âmbito político destas proposições, cabendo, assim, a verificação jurídica destes Projetos de Lei.

Poderíamos embasar-se no inciso VIII, do art. 56, da LOMPA, para afirmar que também cabe à Câmara Municipal dispor sobre assuntos como a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município”, o que garantiria à essa proposição um parecer aprovativo.

Contudo, não podemos esquecer que já há uma norma legal que regi a matéria quanto aos funcionários públicos de Porto Alegre, sendo a Lei Complementar nº 133/85 (Estatuto dos Funcionários do Município de Porto Alegre), devendo constar nessa ordem normativa todas as questões que guarnecem as contratações, empossamentos ou nomeações de pessoas para cargos, funções ou empregos públicos.

De forma objetiva, para que a matéria desta proposição obtivesse sua efetividade, deveria ser objeto de um projeto de lei pleiteando a emenda da já existente Lei Complementar nº 133/85, podendo assim impor a almejada restrição de acesso aos cargos públicos para pessoas que não respeitam os direitos das mulheres.

Nesse sentido, com observância nos termos do art. 39, do Regimento Interno, constatamos que o Processo está devidamente instruído, bem como sua matéria é grande valia social; entretanto, existem óbices legais pertinente à sua aprovação.



PARECER N° 053/17 – CECE

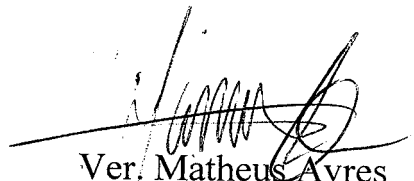
Diante do exposto, o parecer desta Comissão manifesta-se pela **rejeição** do presente Projeto de Lei.

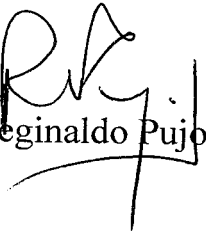
Sala de Reuniões, 22 de junho de 2017.

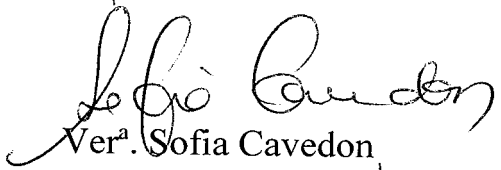

Ver. Alvoní Medina,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 04-7-2017.


Ver. Tarciso Flecha Negra – Presidente


Ver. Matheus Ayres


Ver. Reginaldo Pujol – Vice-Presidente


Ver^a. Sofia Cavedon

contra